



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Recurso nº. : 117.183
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : MAQ-BEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.020

IRPJ - I.R.FONTE - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Insubsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, calculados com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo, por fundamento legal, as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92.

PIS - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Comprovada a omissão de receitas, o cancelamento da exigência principal não alcança as contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQ-BEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Acórdão nº. : 104-17.020

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Acórdão nº. : 104-17.020
Recurso nº. : 117.183
Recorrente : MAQ-BEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa MAQ-BEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA. - ME, inscrito no CGCMF sob n.º 66.872.243/0001-28, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, através do qual lhe está sendo exigido os tributos relativos ao IRPJ, Cont. Social, COFINS, IRRFonte e PIS, com a seguinte acusação:

"Omissão de receitas nos meses:

Fator Gerador Moeda	Vlr Tributável Alíquota	Vlr Devido Vlr. otn/btn/ufir	Contrib. (UFIR)	Multa %
06/93 Cr\$.	220.000.000,00 0,75	1.650.000,00 32.749,6800	50,38	150
07/93 Cr\$.	1.004.736.000,00 0,75	7.535.520,00 42,7900	176,10	150
08/93 Cr\$.	375.950,00 0,75	2.804,63 56,4800	49,66	150
05/94 Cr\$.	7.358.978,23 0,75	55.192,34 1.048,5200	52,64	150
08/94 Cr\$.	5.236,00 0,75	39,27 0,6079	64,60	150

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10835.001506/97-28
Acórdão n.º : 104-17.020

"Devidamente cientificada em 24.09.97, conforme declaração firmada no próprio corpo dos Autos de Infração às fls. 23, 29, 36, 43 e 50, a interessada apresentou a impugnação de fls. 76 a 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 89.

Nela a impugnante alegou que a multa agravada à descabida, pois não houve a prática de irregularidades que pudessem enquadrá-la nos requisitos legais para o agravamento.

Discordou também da base de cálculo utilizada para fazer incidir as alíquotas do imposto de renda da pessoa jurídica e fonte, pois o art. 43 da Lei n.º 8.541/92 só se aplicaria a empresas que fizessem apuração de lucro real, citando que o par. 2.º do mesmo artigo impõe esta limitação. Assim, como não houve revogação expressa do art. 6.º da Lei n.º 6.468/77 pela Lei citada, é ele que deve ser aplicado, considerando-se como lucro tributável 50% dos valores omitidos.

Argumenta que mesmo admitindo-se a revogação tácita desse art. 6.º, haveria de prevalecer a legislação anterior, cujo critério era um percentual aplicado sobre o valor da receita omitida, nos termos do art. 146 do RIR/75. Para comprovar a prevalência de seu raciocínio, citou o art. 24 da Lei n.º 9.249,95, que viria a ser editada posteriormente, determinando que a omissão de receita deve seguir o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica.

Por estas razões, requereu a retificação da base de cálculo do IRPJ e IRF, acatando os lançamentos para o PIS, Cofins e Contribuição Social, para os quais, inclusive, já formulou pedido de parcelamento."

Decisão singular entendendo procedentes os lançamentos, apresentando a seguinte ementa:

"DEPÓSITO. OMISSÃO DE RECEITAS

Os depósitos em conta corrente da empresa, cujas operações que os originaram não sejam comprovadas, presumem-se advindos de vendas realizadas à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. REFLEXOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Acórdão nº. : 104-17.020

O valor da omissão de receitas apurado tem reflexo na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Devidamente cientificado dessa decisão em 13.05.98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 05.06.98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10835.001506/97-28
Acórdão n.º : 104-17.020

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

As divergências devolvidas a apreciação desta Câmara nesta oportunidade, reporta-se:

- a) Omissão de Receitas; e
- b) Multa ex-offício aplicada.

No tocante à controvérsia travada em relação à letra "a", toda a pendência gira em torno da base de cálculo adotada para constituição do crédito tributário objeto do litígio.

Confirmando a imputação fiscal, entende a autoridade recorrida que a matéria tributável seria a totalidade das omissões de receitas apuradas consoante determina o art. 43 da Lei n.º 8.541/92, sobre as quais incidiria a alíquota utilizada para fazer incidir a tributação sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Fonte.

Sustenta a empresa Autuada que a base de cálculo aplicável à espécie seria a importância equivalente a 50% das receitas omitidas uma vez que de conformidade com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10835.001506/97-28
Acórdão n.º : 104-17.020

par. 6.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.648/78, matriz legal do art. 892 do Decreto n.º 1.041, de 11 de Janeiro de 1994 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda.

O dispositivo acenado dispõe, verbis:

"Art. 892 - Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Par. 1.º -omissis

Par. 2.º - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado, será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos (Decreto-lei n.º 1.648/78, art. 8.º, par. 6.º)."

Contrapondo a este entendimento, assevera a autoridade "a quo" que o precitado mandamento foi substituído pelo art. 43 da Lei n.º 8.541/92, o qual não faz qualquer distinção entre os valores a serem tributados nos diferentes regimes de apuração.

Reforça este entendimento sob a âncora do art. 14 da mesma lei n.º 8.541/92, combinado com os artigos 43 e 44 do aludido diploma legal.

Entendo que a razão pende para a empresa Recorrente, pois, inobstante comprovada nos autos a omissão de receita, não cabe a cobrança da exigência lançada com fundamento nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, matriz legal do art. 523, par. 3.º, 739 e 892 do RIR/94, uma vez que esses dispositivos dirigem-se, exclusivamente, às empresas tributadas com base no lucro real.

Com efeito, dispõem aos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10835.001506/97-28
Acórdão n.º : 104-17.020

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Par. 1.º. O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

Par. 2.º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

.....”
(destaquei).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se claramente que o legislador referiu-se apenas a um universo de contribuintes, qual seja, aqueles tributados segundo as regras do lucro real, sistema que contempla “o lucro líquido do exercício” que, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstos em lei, chega-se ao “lucro real”, base de cálculo do imposto de renda.

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 492, de 05/04/94 e reedições, convertida na Lei n.º 9.064, de 20/06/95, veio alterar a redação do par. 2.º do art. 43 da lei n.º 8.541/92, in verbis, para nele fazer incluir as empresas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado. Regra especial se vê no art. 7.º da MP n.º 492/94 ao estipular sua vigência para os fatos geradores ocorridos a partir de 09 de maio de 1994.

“Art. 43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Acórdão nº. : 104-17.020

Par. 2.º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.”
(Destaquei).

Abstraindo-se da norma do art. 43 da Lei n.º 8.541/92, que ao determinar a tributação, em separado, da receita omitida nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real sem levar em consideração a existência de prejuízos apurados, distorce o conceito de lucro real fazendo incidir o imposto sobre o patrimônio, em evidente desconsideração à Constituição Federal (art. 150, IV, "a") e ao Código Tributário Nacional (art. 43), o novo universo de contribuintes (lucro presumido e arbitrado), na verdade, só foi alcançado no ano-calendário de 1995. A uma porque no âmbito do Sistema Tributário Nacional há que se respeitar os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis consagradas na Carta de 1988 (art. 150, III). A duas porque os citados arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 foram expressamente revogados com a edição da Lei n.º 9.249/95 (art. 36, inciso IV).

Quanto à multa aplicada entendo que não assiste razão ao Recorrente que em nenhum momento enfrentou os fundamentos que escoraram a decisão censurada, limitando-se a afirmar que a punição aplicada é devida para os casos de evidente intuito de fraude e/ou sonegação.

Cabe esclarecer que nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/46, a penalidade aplicável seria de 300% e não 150%.

Quanto aos fundamentos da confirmação da multa, adoto as razões expendidas na decisão singular, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001506/97-28
Acórdão nº. : 104-17.020

"A multa lançada pelo autuante, de 150% sobre o valor dos tributos, tem por base o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, e é aplicável retroativamente em função de ser menos gravosa que a multa de 200% prevista à época do fato gerador, por força do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Quanto a se tratar de uma multa agravada, os fatos descritos na representação fiscal, processo juntado à este, e no termo de verificação fiscal de fis. 53 e 54, contém elementos suficientes que demonstram o envolvimento da atuada em ilícitos fiscais, o que a justifica."

Nestas condições e em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a exigência relativa ao IRPJ, I.R.Fonte e Contr. Social, sendo certo que o mesmo entendimento não se aplica às contribuições (PIS-COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) que tem como base de cálculo a receita bruta.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL